



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Parecer nº: 196/2024.

Processo Licitatório nº: 81/2024.

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº 28/2024.

Objeto: Registro de preços para aquisição de insumos para monitoramento de glicemia

1 - Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer no processo em epígrafe, cujo objeto é o registro de preço para aquisição futura e parcelada de insumos para monitoramento de glicemia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema Registro de preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme justificativas abaixo:

“ 2.1. Diabetes é um tema cotidiano na Atenção Primária à Saúde, que atua desde a conscientização sobre fatores de risco até o rastreamento, o diagnóstico e o tratamento. A doença pode ser silenciosa e grave. Com apoio dos cuidados da Atenção Primária, é possível minimizar riscos, preservar a qualidade de vida e evitar a sobrecarga dos serviços de saúde, apesar da doença.

2.2. Os fatos e números mostram o aumento do fardo global da diabetes para indivíduos, famílias e países. O Atlas de Diabetes da IDF (2021)relata que 10,5% da população adulta (20-79 anos) tem diabetes, e quase metade não sabe que vive com a doença.

2.3. O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são peças-chave para manter o diabetes controlado. Estes cuidados ajudam a evitar malefícios a longo prazo, incluindo internações e óbitos pelo agravamento da doença.

2.4. De acordo com informações do DATASUS, no Brasil, houve 127.940 internações hospitalares no SUS (rede pública ou particular conveniada) por diabetes mellitus em 2022. A taxa equivale a 62,9 casos a cada 100 mil habitantes. Em média, os pacientes ficaram hospitalizados por 6,79 dias e a internação teve um custo médio de R\$ 1.005,71. Informação disponível em: <https://biblioteca.observatoriodaaps.com.br/prevalencia-de-diabetes-no-brasil>

2.5. Sendo assim dada a devida importância à doença o Sistema Único de Saúde(SUS) fornece medicamentos e insumos para tratamento e controle da doença. As tiras de auto teste para determinação de glicemia são necessárias para garantir o controle da doença, e para a sua leitura é necessária a aquisição de monitores, por isso há a necessidade de aquisição do item, visto que as tiras serão fornecidas através de compra de outro contrato.

2.6. Considerando o grande número de pacientes já em uso de glicosímetros e tiras da marca Accu-Check da fabricante Roche, o item 1 deverá ser desta marca, em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com os insumos em fornecimento.

2.7. E, junta-se a esta demanda, aquela advinda de determinações Judiciais para demais insumos não distribuídos via SUS (itens 2 e 3). O item 2 atualmente possui 3 pacientes em uso, com fornecimento a partir de determinação judicial e o item 3 há apenas uma paciente utilizando o item, fornecido pelo mesmo critério.

2.8. Dessa forma, solicita-se a abertura de processo licitatório com Registro de Preços para a formalização de Atas de Registro de Preços com futuros fornecedores.”

Constam nos autos Processo Digital no 12004/2024: Termo de Abertura; Documento de Formalização de Demanda – DFD (f. 2/3); Portarias nº 64/2024/SEMUSA e 65/2024/SEMUSA, de 10 de junho de 2024 ambas publicadas na Edição nº 1647 do BAPE e na mesma data (f. 4/5); Estudo Técnico Preliminar – ETP (f. 6/10); Planilha de Orçamentos (f. 11); ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do MUNICÍPIO DE JUNDIAI (f. 12/17); ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 172/2023, do MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO-MG (f. 18/20); Orçamentos (f. 21/29); Termo de Referência – TR (f. 30/41); Documento de Formalização da Pesquisa de Preços (f. 42/45); CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (F.46);



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 310/2024 (f.47/49); ETP No 22/2024/SEMUSA (f. 52/56); TERMO DE REFERÊNCIA (f. 57/68); Decreto de nomeação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e Certificado do Pregoeiro (f. 69/71).

Por fim, a Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos elaborou a minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato (f. 72/123) e encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, conforme preceitua o art. 53 da Nova Lei de Licitações.

É o relatório.

2 - Análise jurídica:

2.1 – Da natureza opinativa do parecer jurídico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame de assessoria da Procuradoria-Geral do Município é feito nos exatos termos do art. 8º, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação, que deve ser realizado pela área responsável.

A presente apreciação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, inc. I e II da Lei Federal nº 14.133/2023 – Nova Lei de Licitações e Contrato:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

O dispositivo legal supracitado estabelece que o controle prévio de legalidade será realizado em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade e nem quanto às quantidades e especificações.

Os apontamentos manifestados decorrem do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, vejamos:

“Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Diante disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, cabe ainda esclarecer que não é função da Procuradoria Jurídica exercer a



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, bem como de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um deste observar se os seus atos estão dentro de sua competência.

A Natureza jurídica do parecer jurídico, portanto, é Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade. De modo que, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório, podendo acolher ou não a recomendação exarada no parecer jurídico.

Enfim, deve-se mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem pertence, dentro das discricionariedades conferida pela lei, avaliar e acatar, se assim entender, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – Do mérito.

Por conseguinte, passo a análise da contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde. Primordialmente, insta salientar que o art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos, segue *in verbis*:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Em análise aos documentos acostados no processo, verifica-se a presença da definição do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

objeto da contratação no Termo de Referência; a justificativa da contratação e autorização da autoridade competente, ambas no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

A Pesquisa Mercadológica foi elaborada através de orçamentos, pesquisa em pagina da internet e nas atas de registro de preços juntadas nos autos.

O valor estimado da contratação foi apurado por meio do documento de formalização da pesquisa de preço, no valor total previsto para a Ata de Registro será de R\$ 81.216,36 (oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), que deve atender a exigência do art. 23, §1º, inc. I da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);(...)”

Apesar da contratação ora analisada ser realizada através do sistema de registro de preços, a secretaria juntou aos autos a Certidão de existência de Orçamentária do valor da contratação, ressaltando que não está vinculada à reserva de dotação e nem de disponibilidade financeira, razão pela qual recomendamos que seja juntada nova certidão aos autos, antes da celebração do Contrato.

Em análise dos autos, nota-se que foi acostado o Decreto nomeando o Agente de Contratação, Pregoeiro e a Equipe de Apoio, bem como o certificado do Pregoeiro.

Ademais, registra-se a inexistência do Plano Anual de Contratações, em que pese não se tratar de ato administrativo obrigatório para a contratação, novidade trazida pela Nova Lei de Licitações, o plano visa aprimorar o planejamento da Administração e trazer uma maior objetividade nas contratações públicas. Cita-se o dispositivo mencionado:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

Deste modo, no intuito de adequar os trâmites do certame com os dispositivos legais sobre o tema, recomenda-se que seja acostado nos autos o Plano Anual de Contratações, ou, caso contrário, seja justificada sua ausência.

Seguindo a análise, constata-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da contratante e da contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, assim, contendo todos os elementos exigido no art. 6º, inc. XII da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina da seguinte maneira:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária”

Por conseguinte, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: objetivos, necessidade da contratação e justificativa, especificação e quantitativos de cada item a ter o preço registrado, obrigações, estimativa de preços, justificativa para o parcelamento da contratação, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, assim, encontram-se em consonância com o exigido no art. 18, §1º da Nova Lei de Licitação, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Diante dos elementos narrados, denota-se que a fase preparatória do certame encontra-se em harmonia com as condições estabelecidas na Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas, ressaltando apenas que a presente análise não adentra quanto ao conteúdo das especificações, justificativas, preço e demais parâmetros utilizados para a elaboração dos documentos exigidos.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da contratação pública, devendo conter o *objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*¹. Percebe-se que todos os requisitos constantes no art. 25 da Nova Lei de Licitações encontram-se apresentados na minuta do instrumento convocatório, ora analisado.

Porquanto, considerando que o Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa é um instrumento eficaz no combate à corrupção uma vez que contém informações sobre processos já julgados, que identificam entidades jurídicas ou pessoas físicas que tenham sido condenadas por improbidade, nos termos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – recomendo a inclusão, como item de habilitação jurídica no edital na Cláusula 8, a obrigação dos futuros contratados (credenciados) a apresentação da Certidão de Improbidade Administrativa, tal documento poderá ser obtido no site do CNJ, link: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php, que se encontra previsto na cláusula 7ª do Edital.

Além disso, vale citar que o art. 25, §7º da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que independente do prazo de duração do contrato, será obrigatório a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, que se encontra no Termo de Referência, no item 12, Anexo do Edital do certame.

Referente a minuta da ata de registro de preço, não vislumbrei qualquer irregularidade.

Quanto à minuta do Contrato, necessário conter as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da contratante e contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleições de foro, nos moldes estabelecidos pelo art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade

¹ Vide art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Em análise à minuta contratual, não vislumbrei nenhuma outra irregularidade ou incorreção.

Ademais, verifica-se que a contratação do objeto será por meio de pregão em sua forma eletrônica, salienta-se que o pregão é utilizado para a contratação de bens e serviços comuns, conforme preceitua o art. 6º, inc XIII e XLI da Lei Federal nº 14.133/2021, segue *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Sobre o tema, o professor e jurista Marçal Justen Filho, estabelece o objeto comum da seguinte maneira:

“Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevante. (...) A qualificação do objeto comum é um reflexo da natureza e das peculiaridades da necessidade da Administração a ser atendida. Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor desde que preenchidos certos requisitos mínimos de



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado.²

Do mesmo modo, é o entendimento do jurista e Procurador da Fazenda Nacional Matheus Carvalho, vejamos:

“Nessa nova lei, a regra é similar, somente podendo ser escolhida essa modalidade licitatória para essas espécies de contratações. Assim, caso o ente estatal queira adquirir uma caneta, não precisa descrever como um objeto cilíndrico, com tinta e tampa, porque a expressão “caneta” já é suficiente para designar esse tipo de objeto no mercado. Nesse sentido, cabe ressaltar que, na prática, a maioria dos bens e serviços são considerados comuns pelos órgãos públicos, o que amplia bastante a possibilidade de utilização do pregão como modalidade licitatória.”³

Tendo em vista o exposto, evidenciamos que o produto a ser contratado visa atender a demanda da Secretaria requisitante, não havendo variações específicas descritas no objeto do certame, haja vista que o processo destina-se a aquisição de Monitor de glicemia capilar - glicosímetro + lancetador, Sensor para monitoramento de glicose Freestyle Libre e Tira reagente para medição de cetona - Freestyle b.Ketone.

Em tempo, é necessário tecer algumas considerações sobre o princípio da segregação de funções, previsto no Art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Conforme ensina Leandro Sarai sobre a segregação de funções, “a ideia aqui é dividir o procedimento de contratação em fases distintas sujeitas a agentes públicos diversos, de modo a impedir direcionamentos de contratação ou ocultação de erros no procedimento. Assim, por exemplo, o ideal é que a pessoa que faça a requisição e especificação do objeto a ser contratado não fique responsável por conduzir a sessão pública e a seleção do fornecedor na licitação. A segregação também contribui para combater a corrupção, uma vez que, sendo maior o número de agentes envolvidos na contratação, os corruptores terão que corromper mais pessoas para alcançar seus objetivos, o que cria mais dificuldades para que tenham sucesso”⁴

No caso em análise, quanto ao princípio da segregação de função, recomendo a revisão da nomeação da equipe técnica de planejamento, do gestor e do fiscal, que devem ser servidores diferentes em atendimento ao Art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

Por fim, vale destacar que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme disposto no art. 54, §3º da Nova Lei de Licitações.

Assim, foi previsto que o Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme disposto na cláusula 16.10 do Instrumento Convocatório.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª edição; pg. 457 e 458.

3 Nova Lei de Licitações Comentada. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha; pg. 61.

4 Tratado da Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos. Organizador Leandro Sarai, 3ª Edição, Editora JusPODIVM



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município

3 - Conclusão:

Portanto, diante dos argumentos expostos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, verifica-se que há possibilidade jurídica para a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde, contudo, sugere-se que atendidas todas as correções no edital apontadas, bem como o atendimento às recomendações constantes do presente Parecer.

- **a)** Disponibilize nos autos o Plano Anual de Contratações, ou, que pelo menos seja justificada sua ausência, conforme preceitua o art. 12, inc. VII da Nova Lei de Licitações;

- **b)** Tendo em vista o princípio da segregação de função, verifico que não foi observado, uma vez que foram designados servidoras, como membros da Equipe de Planejamento e Gestores e Fiscais do Contrato, devendo a designação atender o Art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021. função de fiscal;

- **d)** Seja juntado aos autos a Certidão de disponibilidade Financeira e orçamentária antes da celebração de contrato;

Este parecer restringe-se a análise dos documentos e cópias constantes dos autos, não averiguando a sua autenticidade e nem a veracidade das assinaturas, pelo que presume todos autênticos. É o parecer, s.m.j.

Bom Despacho, 02 de agosto de 2.024.

Itamar Vicente Santos
OAB/MG 68.888